



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 17/12/2025
Certidão de publicação 144831
Intimação

Número do processo: 0029198-39.2025.8.16.0017

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Órgão: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá

Tipo de documento: Conclusão

Disponibilizado em: 17/12/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): M MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
NEWFERTIL LTDA

Advogado(as): MARCIO ROBERTO MARQUES - OAB PR - 65066
ALAN ROGERIO MINCACHE - OAB PR - 31976

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br Autos nº. 0029198-39.2025.8.16.0017 Processo: 0029198-39.2025.8.16.0017 Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Liminar Valor da Causa: R\$49.464.927,46 Autor(s): A C M HERBER ANA CAROLINE MOREIRA HERBER C R ANDRETA CELSO RICARDO ANDRETA E V BULLA AGROPECUARIA EVERTON VASQUES BULLA NEWFERTIL LTDA Réu(s): O Juízo Vistos, etc. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por A C M HERBER e OUTROS, todos qualificados nos autos. Decisão de mov. 11.1 indeferiu os requerimentos de imposição de sigilo de justiça ao processo e de levantamento de recursos retidos por meio de travas bancárias, concedeu tutela de urgência consistente na antecipação do stay period e determinou a realização de constatação prévia. Foram formulados requerimentos de cadastramento de advogados de credores nestes autos (mov. 12/14). Os devedores apresentaram esclarecimentos adicionais em mov. 19.2 e documentos novos em mov. 19.3/19.60. A credora Sipcam Nichino Brasil S/A requereu habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial (mov. 20.1). A perita apresentou laudo de constatação prévia e auto de constatação (mov. 21.2/21.3). Os autos vieram conclusos. É a síntese. DECIDO. 1. O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece quem poderá formular pedido de processamento da recuperação judicial: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...] § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis e venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do



disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. Ainda, o STJ firmou o entendimento de que o produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos poderá requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema 1.145). No caso sob análise, os documentos de mov. 1.29/1.70, 1.119/1.124, 1.130/1.132 e 19.7/19.12 demonstram que a sociedade empresária está registrada desde 2010 e que a atividade dos empresários rurais se iniciou há mais de dois anos, estando todos inscritos perante o Registro Público de Empresas Mercantis no momento do ajuizamento da ação. Ainda, foram apresentadas Declarações de Imposto de Renda e Livros Caixa referentes aos anos de 2023 e 2024, Balanço Patrimonial referentes aos anos de 2022 a 2024, bem como Balanço Patrimonial parcial do ano de 2025. Assim, foram preenchidos os requisitos constantes do art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, os empresários rurais e a empresa não tiveram sua falência decretada, não pediram recuperação judicial em outras ocasiões e não foram condenados pelos crimes tipificados na Lei nº 11.101/2005, conforme documentos de mov. 1.207/1.260. Consequentemente, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos dos incisos I a IV do art. 48 da Lei de Recuperação Judicial. O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial e indica quais documentos devem instruir o pedido. Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. A petição inicial expõe regularmente a situação patrimonial dos devedores e as razões de sua crise econômico-financeira, o que torna preenchido o requisito do art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Foram apresentadas demonstrações contábeis que contemplam os balanços patrimoniais, demonstração de resultados e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção referente aos anos de 2022 a 2024 e parte do ano de 2025 (mov. 1.12/1.25, 19.3, 19.13 e 19.17). A descrição da sociedade, por sua vez, foi adequadamente delineada na inicial. Logo, preenchido o requisito do inciso II do art. 51 da LRJ. A relação nominal de credores concursais e extraconcursais está em mov. 1.77/1.111 e 19.19. A relação integral dos empregados está em mov. 1.112, 1.115, 1.118 e 19.18. Preenchidos, portanto, os requisitos dos incisos IV e V do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. As certidões simplificadas emitidas pela Jucepar, os atos constitutivos e a relação dos bens particulares dos sócios estão em mov. 1.119/1.135. Desta feita, estão satisfeitos os requisitos dos incisos V e VI do art. 51 da LRJ. Os extratos bancários estão em mov. 1.136/1.137, as certidões dos cartórios de protesto estão em mov. 1.140/1.150 e a relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais estão em mov. 1.151/1.157. Logo, estão satisfeitas as exigências dos incisos VII a IX do art. 51 da LRJ. Por último, o relatório detalhado do passivo fiscal está em mov. 1.158/1.194 e mov. 19.21/19.27, enquanto o ativo não circulante foi descrito pelos documentos de mov. 1.81, 1.91, 1.96, 1.101, 1.106, 1.111, 1.195/1.201 e 19.57/19.60. Assim, foram preenchidos os requisitos dos incisos X e XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, ante a observância ao disposto nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial dos devedores. 2. Nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, os devedores que atendam aos requisitos previstos nessa Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. A consolidação substancial ocorre quando o grupo societário atua conjuntamente, com confusão de patrimônio e de credores, o que obsta a aferição do limite de responsabilidades e obrigações de cada pessoa pertencente ao grupo. De acordo com o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores,

de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. No caso sob análise, conforme constatado pela perita em mov. 21.2, o grupo econômico possui controle familiar, visto que os empresários individuais Everton e Ana Caroline são cônjuges, enquanto o empresário individual Celso Ricardo Andreta integra o quadro societário da Newfertil juntamente com a Sra. Ana Caroline Moreira Herber. Logo, há identidade parcial do quadro societário. A perita constatou que as atividades do Grupo Newfertil são conduzidas de forma unificada, utilizando-se os mesmos ativos para o desenvolvimento das atividades, o que evidencia a relação de controle e dependência. Ainda, a sede administrativa de todos os devedores é o principal estabelecimento da Newfertil, localizado na Rua dos Sutis, nº 517, Japurá/PR, o que demonstra que os devedores atuam conjuntamente no mercado. Por fim, foi identificada a existência de garantias cruzadas em instrumentos contratuais, como nos que foram apresentados em mov. 19.57/19.60. Logo, constata-se que os devedores preenchem todos os quatro requisitos autorizadores da consolidação substancial, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual deve ser deferido o respectivo pleito. 2.1. Os devedores prestaram esclarecimentos na petição de mov. 19.2. Em síntese, os devedores afirmam que não existe vínculo entre o Grupo Newfertil e as empresas ABC Insumos Agrícolas LTDA e ABM Insumos Agrícolas LTDA, pois Celso Ricardo Andreta e Everton Vasques Bulla se retiraram dessas sociedades em abril e outubro de 2025, respectivamente, deixando-as sob controle exclusivo de Fabiani Coelho de Carvalho e Jaasiel Catana Marques. Ainda, informam que notificaram a ABC Insumos – que atualmente ocupa os imóveis localizados em Querência do Norte e Alto Paraná anteriormente utilizados pelo Grupo Newfertil – para que cesse o uso de sua marca e explicaram que os pagamentos feitos em favor de Jandir Mogno decorrem do fornecimento de sementes. A perita averiguou tais fatos e constatou não haver indícios, por ora, de que remanesçam os laços societários anteriormente existentes, nem dilapidação patrimonial ou vínculo operacional (p. 132/136 do laudo de mov. 21.2). Assim, os elos anteriormente existentes entre os devedores e as pessoas físicas e jurídicas mencionadas em mov. 19.2 não devem obstar o deferimento do processamento da recuperação judicial, nem a consolidação substancial dos devedores. Destaque-se, contudo, que tal posicionamento poderá ser revisto posteriormente caso haja relevante alteração no contexto fático-jurídico. 3. A recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Portanto, a finalidade essencial do procedimento de recuperação judicial é a preservação da empresa e superação da crise financeira enfrentada pelo empresário, visando garantir a manutenção das atividades econômicas, a geração de empregos e renda e a circulação de capitais e serviços promovidos pelas recuperandas. Inclusive, em casos que envolvam credor fiduciário, há disposição expressa na Lei de Recuperação Judicial garantindo a preservação dos direitos da propriedade, mas vedando, por outro lado, a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo de suspensão determinada no art. 6º: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Para efeito de aplicação do referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o conceito de bem de capital essencial abrange o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, desde que seja corpóreo (móvel ou imóvel), encontre-se na posse do devedor e que não seja perecível nem consumível (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018). 3.1. No caso dos imóveis descritos nas matrículas nº 38.773 e 18.137 do 2º CRI da Comarca de Cianorte/PR, a perita constatou que sua titularidade é dos devedores Everton Vasques Bulla e Ana Caroline Moreira Herber e que são utilizados para o desenvolvimento de suas atividades rurais/empresariais. O imóvel matriculado sob o nº 38.773 é localizado na zona rural e é utilizado para o plantio de grãos de soja e milho. Por sua vez, o imóvel de matrícula nº 18.137 é localizado na zona urbana e é utilizado para armazenamento e segurança dos bens móveis utilizados na cadeia produtiva. Os veículos Ford Cargo 1119 6X2 3E 2P, placa AZI1589; Fiat Strada Freedom, placa RHY1J22; Fiat Strada Freedom, placa SDP2I97; Fiat Strada Freedom, placa TAN7F72; e Fiat Strada Freedom, placa RHB4A60 são utilizados na sede do Grupo Newfertil, segundo constatou a perita. Ainda de acordo com o laudo de constatação prévia, tais veículos são utilizados no transporte/entrega de insumos agrícolas adquiridos pelos clientes do grupo devedor, sendo que o Ford Cargo é utilizado para entregas de produtos em maior volume, enquanto os veículos Fiat Strada são utilizados para entregas de produtos em menor volume. A colheitadeira Auto Motriz Cereais, John Deere, modelo 1450 Vb, 03/03; a plataforma para colheitadeira John Deere, modelo 19 Pés 2003/2003; e a plataforma para colheitadeira John Deere, modelo 609 C 2012/2012 são utilizadas nas propriedades rurais dos devedores e são essenciais para a colheita de grãos (soja e milho). De acordo com a perita, não seria possível a colheita de toda a safra sem a colheitadeira e as plataformas, especialmente porque o aluguel de tal maquinário é custoso e escasso. O pulverizador Autopropelido, marca Case Mod Patriot 350, 30 M Barra, Piloto +

Gps é utilizado na pulverização de defensivos agrícolas nas plantações dos devedores. A eficaz aplicação dos referidos produtos não seria possível sem tal equipamento, eis que seu aluguel também é elevado, conforme constatado pela perita. Noutro giro, a impossibilidade de aplicação de defensivos agrícolas pode impactar negativamente na produtividade dos devedores, o que afetaria seus lucros e dificultaria seu soerguimento. Por último, o trator de pneus traçado Valtra, Bm 125i, e a plantadeira John Deere, Mod 1109, são utilizados no plantio de grãos e mandioca. Conforme constatado pela perita, o aluguel de equipamentos similares é custoso e não há outros bens aptos a substituí-los caso sejam retirados da posse dos devedores. Nota-se que todos os bens acima listados são de difícil substituição, seja por questões de cunho técnico/rural (perda da safra plantada em um dos imóveis caso as atividades rurais sejam transferidas para outro local e adequado manejo do solo na hipotética nova área de cultivo, por exemplo) ou por questões comerciais (perda do ponto comercial em que está sediado o Grupo Newfertil e onerosidade excessiva no aluguel dos equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade rural). Sem os imóveis, os veículos e os equipamentos, o cultivo e colheita da safra e a entrega de produtos seria altamente prejudicada, o que afetaria negativamente a atividade empresarial desenvolvida pelos devedores, obstando a superação de sua crise econômico-financeira. Além disso, tratam-se todos de bens utilizados no processo produtivo do Grupo Newfertil, corpóreos (móvel ou imóvel), se encontram na posse dos devedores e não são perecíveis/consumíveis. Logo, impositivo o reconhecimento da essencialidade dos bens descritos acima. Destaque-se que, ante a informação de que o imóvel descrito na matrícula nº 19.891 do 2º CRI de Cianorte/PR foi listado equivocadamente na petição inicial, fica prejudicada, ao menos por ora, a análise da alegação de essencialidade de tal bem.

3.2. Os devedores também requereram o reconhecimento da essencialidade de produtos rurais, os quais foram dados em garantia de penhor junto ao Banco do Brasil S.A. O reconhecimento de que algum dos bens sob posse da recuperanda é de capital essencial tem como objetivo protegê-la de atos de retomada de patrimônio que seja objeto de alguma das formas de garantia previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, assegurando, assim, a manutenção da atividade empresarial. Os créditos mencionados pelo art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, não são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, conforme aduzido pela perita, os créditos oriundos das Cédulas Rurais Pignoratícias nº 220707286, 220708275, 220708276, 220707282, 220708284, 220708281, 220708280 e 220707964 são sujeitos ao processo de recuperação judicial. Inclusive, foram listados pelos devedores como créditos sujeitos ao seu procedimento de soerguimento (mov. 1.83 e 1.88). Os devedores evidenciaram, e a perita confirmou, que os produtos agrícolas sob discussão são imprescindíveis para o custeio/financiamento das próximas lavouras e, conseqüentemente, para a manutenção da atividade empresarial do Grupo Newfertil e a recuperação de sua crise econômico-financeira. Contudo, para que o reconhecimento da imprescindibilidade de tais produtos ao processo produtivo atraísse a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 seria necessário que o crédito garantido pelos grãos não fosse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso. No laudo de constatação prévia, a perita informa que o STJ, em decisão proferida no REsp nº 2.218.453/AL, afirmou ser necessária a atualização do conceito de bens de capital essenciais, a fim de que passe a abranger outros ativos que não somente máquinas, veículos, instalações etc. Não há dúvida de que o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado a necessidade de atualização do conteúdo normativo da expressão “bens de capital essenciais”, especialmente em decorrência da virtualização das relações e dos avanços da economia digital. Todavia, por ora, o Tribunal da Cidadania não delineou quais são os novos parâmetros que devem ser empregados na aferição da essencialidade de determinado bem de capital, tampouco houve a expressa superação (overruling) do entendimento jurisprudencial anterior. Na verdade, ao que tudo indica o teor do acórdão, o STJ decidiu, de maneira pontual e excepcional, dada a peculiaridade da atividade desenvolvida pela empresa em recuperação judicial (emissora de televisão filiada à Rede Globo), que seria possível a mitigação da autonomia da vontade das partes, a fim de que fosse renovado compulsoriamente o respectivo contrato. Nesse sentido, colhe-se o seguinte excerto do voto vencedor, proferido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Humberto Martins: “É justamente a essencialidade da relação contratual, tão bem delineada acima, que possibilita, excepcional e pontualmente, a mitigação da autonomia da vontade de uma das partes, que se possa decidir pela renovação compulsória do contrato, homenageando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).” (destaques acrescidos) Ainda assim, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.218.453/AL foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Provisória nº 1.839/AL, conforme decisão datada de 26/9/2025 (número único 0112283-03.2025.1.00.0000). Salvo melhor juízo, tal suspensão ainda não foi levantada. Mostra-se prudente, portanto, que a análise dos pleitos de reconhecimento de essencialidade continue a se balizar pelo entendimento jurisprudencial que preconiza que apenas se enquadram em tal conceito os bens móveis e imóveis, corpóreos, que estão sob posse da devedora, que não perecem mediante uso, nem são consumíveis, e que servem de garantia para os créditos elencados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelos devedores compõem o produto final da atividade empresarial por eles desempenhada e garantem crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Por isso, não atraem a incidência do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Logo, não é possível conferir aos produtos rurais a proteção prevista no referido dispositivo legal. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. ARRESTO E SEQUESTRO DE GRÃOS DE SOJA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da liminar que autorizou o arresto e sequestro de sacas de soja. Alegação da agravante de que os grãos seriam bens essenciais à sua atividade e que o arresto inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação

judicial. Agravadas requereram medidas constritivas com base em contratos de compra e venda por preço fixo e Cédulas de Produto Rural, com deferimento das medidas pelo Juízo de origem. Pedido de efeito suspensivo indeferido. Contraminuta apresentada pelas agravadas. Parecer do Ministério Público pelo desprovisionamento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO questão em discussão consiste em saber se sacas de soja, produtos finais da atividade da recuperanda, podem ser consideradas bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, para fins de impedir sua constrição judicial durante o período de suspensão previsto na Lei de Recuperação Judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR De acordo com o art. 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005, a vedação à retirada de bens durante o período de suspensão aplica-se apenas a bens de capital essenciais à atividade empresarial. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que produtos finais da atividade empresarial, como os grãos de soja, não se enquadram no conceito de bens de capital, sendo estes definidos como aqueles empregados diretamente no processo produtivo, como máquinas e equipamentos. Ausência de demonstração concreta de que os atos expropriatórios inviabilizariam as atividades da empresa. Manutenção da decisão agravada, com base na inexistência de pressupostos para caracterização das sacas de soja como bens de capital, conforme entendimento consolidado no STJ e reiterado pelo TJPR. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A produção final da atividade empresarial, como grãos de soja, não se enquadra no conceito de bem de capital previsto no art. 49, § 3.º da Lei de Recuperação Judicial, não sendo aplicável a vedação de retirada ou arresto prevista para esses bens. Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.101/2005, arts. 6.º, § 4.º e 49, § 3.º; Código de Processo Civil, art. 301. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.991.989/MA, Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 05.05.22; STJ, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01.10.18; TJPR, AI 17845-87.2024.8.16.0000, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, julg. 22.05.24. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0031617-20.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 16.07.2025 - destaques acrescidos) Cumpre destacar, porém, que, durante o stay period, ficarão suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, inciso II e § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Ainda, conforme salientado pela perita em mov. 21.2, por se tratar de crédito com direito real de garantia, o que o torna sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a instituição financeira credora deverá receber seu crédito na forma do Plano de Recuperação Judicial eventualmente homologado em juízo. 4. Ante o exposto: 4.1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de A C M HERBER, ANA CAROLINE MOREIRA HERBER, CELSO RICARDO ANDRETA, C R ANDRETA, E V BULLA AGROPECUARIA, EVERTON VASQUES BULLA e NEWFERTIL LTDA, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, em consolidação substancial, conforme arts. 69-J e seguintes da referida lei; 4.2. RECONHEÇO a essencialidade dos seguintes bens, o que faço com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005: - Imóveis descritos nas matrículas nº 38.773 e 18.137 do 2º CRI da Comarca de Cianorte/PR; - Veículo Ford Cargo 1119 6X2 3E 2P, placa AZI1589; - Veículo Fiat Strada Freedom, placa RHY1J22; - Veículo Fiat Strada Freedom, placa RHB4A60; - Plataforma Para Colheitadeira John Deere, Modelo 19 Pés 2003/2003; - Plataforma Para Colheitadeira John Deere, Modelo 609 C 2012/2012; - Colheitadeira Auto Motriz Cereais, John Deere, Modelo 1450 Vb, 03/03; - Pulverizador Autopropelido, Marca Case Mod Patriot 350, 30 M Barra, Piloto + Gps; - Trator de Pneus Traçado, Valtra, Bm 125i; - Plantadeira, John Deere, Mod 1109. Os devedores deverão comunicar aos Juízos responsáveis por eventuais atos constritivos incidentes sobre os bens acima mencionados a respeito do reconhecimento de sua essencialidade. Para tanto, esta decisão terá força de ofício; 4.3. INDEFIRO o requerimento de reconhecimento da essencialidade das safras de soja que garantem as operações nº 220707286, 220708275, 220708276, 220707282, 220708284, 220708281, 220708280 e 220707964 efetuadas com o Banco do Brasil S.A. 5. Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida, DETERMINO: a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; b) a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 e das execuções movidas em face dos devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7-A e 7º-B do art. 6º e dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá à parte devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das recuperandas, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; d) que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais ao administrador judicial (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). 6. Declaro que as dívidas das recuperandas até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica “para cima” em caso de convalidação da recuperação em falência. 7. Nomeio como administradora judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.166.865/0001-71, regularmente inscrita na OAB/PR sob nº 6.195, com sítio eletrônico marquesadmjudicial.com.br e endereço profissional na Av. Cândido de Abreu, nº 776, salas 1105 e 1106, Edifício World Business, Centro Cívico, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000, que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05 e que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, informar se aceita o

encargo e prestar compromisso. 8. Intime-se o Ministério Público a respeito desta decisão. 9. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tenha estabelecimento. 10. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. 11. Outrossim, esclareço que: a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05; b) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. 12. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Saliento que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. 13. Com a apresentação do plano, deverá o cartório, independentemente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único, e art. 55 da LRJ. 14. Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, da LRJ), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas. Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deverá o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º, da LRJ. No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º da LRJ poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado. Destaque-se que cabe ao Juízo Recuperacional decidir quanto à eventual sujeição do crédito à recuperação judicial (nesse sentido: AgInt no CC n. 211.197/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025). 15. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005. 16. Fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a remuneração a ser paga à perita nomeada pela realização da constatação prévia, nos termos do §1º do art. 51-A, da Lei 11.101/2005. Intimem-se os devedores para que paguem o valor por meio de depósito judicial, em 15 dias, autorizando, desde já, o levantamento de valores pela perita. Para tanto, expeça-se alvará eletrônico. 17. Nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Conforme apontado pela perita na p. 127 do laudo de mov. 21.2, a soma dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial neste caso perfaz R\$ 49.458.039,68. Todavia, foi atribuído o valor de R\$ 49.464.927,46. Assim, intuem-se as recuperandas para que, em 15 dias, prestem esclarecimentos a respeito de tal situação, indicando se a listagem de créditos está correta, ante a possível ocorrência de erro material na soma dos valores. 18. Nego conhecimento ao pleito de habilitação de crédito formulado em mov. 20.1, eis que, nesta fase processual, tais pedidos devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial, administrativamente, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 19. Os credores qualificados em mov. 12/14 e 20 requereram o cadastramento de seus advogados nos autos deste processo para que acompanhem o andamento da recuperação judicial. Todavia, o mero acompanhamento do processo pelos terceiros interessados não é condicionado à sua habilitação nestes autos, eis que se trata de processo público. As decisões neste processo, por não versarem sobre um credor em particular, não tornam necessária a habilitação dos credores, pois o mero acompanhamento poderá ser feito pelos editais a serem publicados pelo juízo, avisos emitidos através do endereço eletrônico do AJ e publicações no DJe. Desta feita, a habilitação de todo terceiro interessado no feito geraria movimentações desnecessárias no processo, causando tumulto processual desnecessário. Assim, cumpra-se o disposto no art. 5º, inciso II, da Portaria nº 2/2024 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. Maringá, data e horário de inclusão no sistema. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS Juiz de Direito Substituto

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/x8NKdwzRKrcoO7ghPTKewO2YbD1mrE/certidao>
Código da certidão: x8NKdwzRKrcoO7ghPTKewO2YbD1mrE